



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 15/2020

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.

Assunto: RECEBIMENTO DE CONTRA RAZÕES VIA E-MAIL CONFORME ITEM 9.2 DO EDITAL

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0009147/2019-03].

Prezados Senhores,

Recebemos dia 05/06/2020, as 17:10h, conforme e-mail anexo aos autos, da Empresa CETEST RIO LTDA, as Contra-razões contra My Sun Energia Solar Ltda e Orion Telecomunicações e Engenharia S/A e os prints de erro no Site de compras-MG, de acordo com o Item 9.2 do Edital que aqui transcrevo:

9.2.Todos os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios, nos termos do art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e, em caso de indisponibilidade técnica ou material do sistema oficial do Estado de Minas Gerais, alternativamente, via e-mail, observados os prazos previstos no item 9.1.

Por esse motivo vou aceitar a interposição das contra-razões e anexa-las aos autos, bem como disponibiliza-las no site da Fapemig e informar via chat aos demais fornecedores que as contra-razões da empresa supra citada encontra-se no site da FAPEMIG.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 08/06/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15156660** e o código CRC **5D6AB245**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2071022 000027/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 27/2019

CETEST RIO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 39.128.525/0001-42, com sede no Rio de Janeiro, endereço na Av. Passos, nº 120 – Bairro Centro, CEP.: 20.051-040 neste ato denominada CONTRARRAZOANTE vem, por seu representante legal, abaixo assinado, com fulcro no artigo 109 alínea "a" da Lei 8.666/93 c/c o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e o item 9.1 do Ato Convocatório apresentar

CONTRARRAZÃO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrente inabilitada no presente certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, esta Contrarrazão apresenta-se manifestamente tempestiva, visto que, o recurso apresentado foi interposto em **02/06/2020 (terça-feira)** tendo esta Contrarrazoante o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das contrarrazões conforme determina o item 9.1 do Edital, *in verbis*:

9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões.

Desta forma o prazo passa a correr em 03/06/2020 (quarta-feira), terminando em 05/06/2020 (sexta-feira).



Destarte, uma vez que a presente contrarrazão está sendo apresentada na presente data, **05/06/2020**, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

II- BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente, MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA , insurge contra r. decisão que a declarou inabilitada no certame, por descumprir os itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital.

Em apertada síntese, alega que o atestado e as CAT's apresentadas no certame são capazes de demonstrar a expertise da Recorrente para o serviço licitado eis que demonstram que a Recorrente "foi capaz de realizar tarefas com um grau de complexidade muito maior como a instalação de usina fotovoltaica", sendo assim, encontra-se apta a realizar a manutenção preventiva/corretiva perquirida pelo Edital.

É o breve relato dos fatos.

III- NO MÉRITO

III.1- DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO - Do não atendimento aos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital

A empresa MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA, inconformada com sua inabilitação, apresentou Recurso Administrativo questionando a decisão da Pregoeira e equipe técnica, que constatou irregularidades na documentação por ela apresentada, por não se vislumbrar o atendimento ao item 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 que assim prescrevem:

8.6.1. Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, compreendendo os requisitos abaixo relacionados:

8.6.1.1. **Item 01:** Atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para prestação dos serviços ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades apresentadas no Anexo I do Termo de Referência;

(...)



8.6.4. Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.

Na decisão exarada no *chat*, a Pregoeira informa que, após a emissão do parecer da área demandante, desclassificaria a Recorrente pelo não atendimento aos itens acima, *in verbis*:

Pregoeiro para Lote 1 - 28/04/2020 10:02:45
Iniciaremos a sessão trazendo o parecer técnico da área demandante que em resumo nos diz que a documentação apresentada para a habilitação, não atendeu aos requisitos pedidos nos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4.

Pregoeiro para Lote 1 - 28/04/2020 10:04:54
De acordo como parecer da área demandante, vamos desclassificar o fornecedor 125

Pregoeiro para Lote 1 - 28/04/2020 10:11:52
Devido a irregularidade na documentação, o fornecedor 125 não será habilitado. passaremos ao segundo classificado

Decisão acertada a da Pregoeira e sua equipe!

Isso porque, em análise ao atestado emitido pela, Produtos Alimentícios Betinense EPP e as CAT's juntadas aos autos em nome do profissional Engenheiro Eletricista, Pablo Roberto da Silva Julião Moreira e da empresa Recorrente é possível encontrar várias irregularidades que nos levam a crer que os serviços informados no atestado podem não ter sido executados da forma como descrito, ou quiçá, não foram executados pela licitante.

A primeira inconsistência, consiste na divergência das datas em que efetivamente as atividades foram executadas e a emissão do atestado. Vejamos que as CAT's demonstram que as atividades ocorreram entre 05/06/2019 à 05/08/2019:

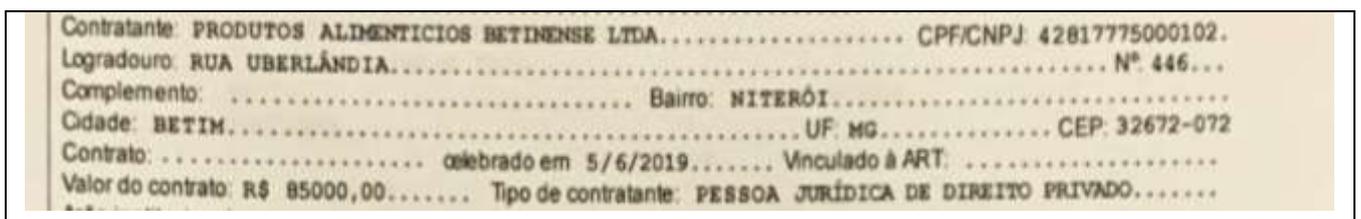
Endereço da obra/serviço: RUA UBERLÂNDIA.....	Nº 446...
Complemento:	Bairro: NITERÓI.....
Cidade: BETIM.....	UF: MG..... CEP: 32672-072
Data Início: 5/6/2019..	Conclusão efetiva: 5/8/2019.. Coord. Geográficas:

O atestado, no entanto, foi emitido em 16 de março de 2020, ou seja, 7 (sete) meses após a suposta conclusão dos serviços e, curiosamente, bem próximo da data do Pregão, que ocorreu em 19 de março de 2020.



Em que pese o atestado de capacidade técnica que versa sobre obra, ser emitido após a conclusão da mesma, é no mínimo curioso que a Recorrente tenha demorado 7 (sete) meses para solicitá-lo, e mais, emiti-lo com dizeres que tão sugestivos para habilitação no Pregão em tela.

Segundo que, na CAT apresentada, o valor do contrato da obra informado pela Recorrente, para execução dos serviços é de R\$85.000,00 (oitenta e cinco) mil reais:



Já na CAT que encontra-se vinculada ao atestado nº 1420200001358 do profissional Pablo, o valor da suposta obra foi apurado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este três vezes maior do que o informado na CAT número 1420200001141.

Contratante: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BETINENSE LTDA..... CPF/CNPJ: 42817775000102
Logradouro: RUA UBERLÂNDIA..... Nº 446...
Complemento: Bairro: NITERÓI.....
Cidade: BETIM..... UF: MG..... CEP: 32672-072
Contrato: celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 250000,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA UBERLÂNDIA..... Nº 446...
Complemento: Bairro: NITERÓI.....
Cidade: BETIM..... UF: MG..... CEP: 32672-072
Data Início: 5/6/2019.. Conclusão efetiva: 5/8/2019.. Coord. Geográficas:

Seguindo nas inconsistências apuradas, verifica-se que tanto o atestado quando as CAT's emitidas, informam que a Recorrente realizou "projeto, instalação, manutenção corretiva, manutenção preventiva e homologação de usinas fotovoltaicas e transformadores de média tensão."

Porém, no suposto contrato firmado entre as partes, a informação é de que os serviços contratados foram exclusivamente de "instalação, projeto, equipamentos componentes de um sistema de geração de energia solar fotovoltaica, tais como, módulos fotovoltaicos, inversor, cabos, disjuntores e acessórios", **não há qualquer menção de que a Recorrente tenha executado serviço de manutenção preventiva e corretiva em usina fotovoltaica.**

Considerando que:

(i) A Compradora deseja adquirir serviços de Instalação, Projeto e demais equipamentos componentes de um sistema de geração de energia solar fotovoltaica,

www.mysunenergia.com.br -0511 2533-1461
Av. João Pinheiro, 274, 1º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP: 30130-186

 My Sun
minha energia solar

tais como, módulos fotovoltaicos, inversor, cabos, disjuntores e acessórios;

Sobre este prisma cumpre registrar que a garantia ofertada pela My Sun, ao seu cliente – Produtos Alimentícios Betinense Ltda – EPP - é exclusivamente sobre a sua instalação, já que os equipamentos supostamente instalados são novos e, por isso, encontram-se sobre a garantia do fabricante/ fornecedor.

Veja que a Recorrente deixa claro na cláusula sétima, subitem 7.3 do contrato de prestação de serviço que a garantia dos equipamentos/peças/componentes será ofertada pelo fabricante/fornecedor:

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA

7.1 As Partes reconhecem que todas as peças, componentes, partes e acessórios do Sistema, em sua integralidade, atendem às especificações voltadas a permitir o funcionamento contínuo do Sistema, segundo as características, regime de funcionamento e especificações para cujo uso foram projetadas por seus respectivos fabricantes.

7.2 As Partes também reconhecem que a My Sun adquire de terceiro peças, partes e equipamentos que compõem o Sistema, os quais, por sua natureza, possuem

prazos de garantia distintos e independentes, fornecidos diretamente por seus respectivos desenvolvedores, fabricantes e fornecedores.

7.3 Assim, as Partes declaram que cada componente ou parte individualmente indicados nos Manuais de Equipamentos terão garantia unitária especificada em tais Manuais de Equipamentos, durante os prazos e nos termos de garantia fornecidos por seus respectivos fabricantes e fornecedores, e de acordo com o quanto expresso na presente cláusula.

7.4 Não obstante a garantia fornecida pelos respectivos fabricantes e fornecedores das peças e componentes do Sistema, a My Sun oferecerá diretamente à Contratada garantia integral contra defeitos de fabricação do Sistema pelo prazo legal improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da assinatura do Termo de Conclusão da Instalação e Entrega da Obra.

7.4.1 A My Sun não oferece qualquer tipo de garantia adicional referente ao Sistema e às partes dele integrantes, declarando e garantindo a Compradora estar ciente dessa condição e anuindo expressamente com o fato de qualquer garantia além do prazo legal de 90 (noventa) dias será prestada única, exclusiva e diretamente pelos fabricantes e fornecedores das partes e componentes do Sistema, pelo período especificado pelos fabricantes e fornecedores de cada parte e componente do Sistema.

7.4.2 Dessa forma, após o prazo de 90 dias de garantia legal fornecida pela My Sun, as garantias serão prestadas única, exclusiva e diretamente pelos fornecedores das peças, componentes, partes e acessórios do Sistema e de acordo com os termos e condições de cada fornecedor.

7.4.3 Em caso de necessidade de acionamento da garantia diretamente com o respectivo fabricante ou fornecedor, a My Sun irá auxiliar a Compradora, intermediando o contato entre a Compradora e o(s) fabricante(s) ou fornecedor(es) do(s) componente(s) integrante(s) do Sistema, devendo a atuação da My Sun neste sentido ser expressamente requerida pela Compradora, não incidindo sobre a My Sun quaisquer ônus financeiros decorrentes do acionamento da garantia nem por eventuais falhas na execução da mesma.

7.5 A My Sun compromete-se a fornecer à Compradora todos os termos da garantia obtidos por sua(s) fabricante(s) ou fornecedor(es) à Compradora.

7.6 Caso a Compradora pratique qualquer ato que resulte na perda da garantia, nenhuma garantia poderá ser exigida, devendo a Compradora, pois, atuar com a responsabilidade isoladamente.

7.7 A garantia não cobre danos resultantes do mau uso dos equipamentos; defeitos ou danos ocorridos após modificação dos produtos, conserto por terceiros não autorizados; defeitos ou danos decorrentes de causas naturais, como descarga elétrica e terremotos;

7.8 A garantia também não abrange acessórios que não sejam objeto deste contrato, ou que venham a ser agregados ao Sistema pela Compradora. Tampouco abrange os danos e defeitos decorrentes da incorporação de acessórios não homologados pela My Sun ou pelos fornecedores dos componentes do Sistema.

Entenda, i. Pregoeira, que a garantia que a Recorrente assegura de 90 (noventa) dias, é aquela conferida pela lei 8.078/90, que em seu artigo 26, inciso II confere ao consumidor o direito de reclamar sobre os vícios aparentes ou de fácil constatação tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Logo, a garantia conferida é sobre a instalação e não sobre os equipamentos e produtos, mesmo porque, equipamentos e produtos em garantia, não podem ser mantidos por terceiros sob pena de perda da garantia.

Para que não pare dúvidas sobre o que seria a manutenção preventiva e corretiva, esclarecemos que esta primeira tem como objetivo principal a prevenção de uma falha ou quebra no equipamento, além de diminuir a velocidade de desgaste das máquinas e aparelhos. Logo, ela é uma intervenção prevista, preparada e programada antes do surgimento de uma falha.

Já a segunda, acontece quando o equipamento já está com alguma peça irregular, apresentando mal funcionamento, e ela precisa ser substituída. Essa manutenção pode ser necessária em duas situações: quando surge uma falha inesperada, ou então quando é detectada alguma falha que possa levar a algum problema maior futuramente.

Logo, podemos dividir a manutenção corretiva em dois sub-tipos: a corretiva planejada e a corretiva não planejada.

A manutenção corretiva planejada, nada mais é do que o acompanhamento de uma máquina, com finalidade de corrigir algum erro que virá a aparecer sendo tudo planejado. A manutenção corretiva não planejada, acontece após a identificação de algum erro ou problema. Esse tipo de manutenção implica em custos altos, em relação a manutenção corretiva planejada.

Veja que em ambos os casos, quando se trata de equipamentos/componentes/peças, novos, a inspeção obrigatoriamente deve ser feita pelo fabricante/fornecedor, sob pena de perda da garantia do produto.

Diante disso, as alegações da Recorrente de que, em garantia, prestaria manutenção corretiva se resume apenas aos serviços por ela prestados, qual seja, A INSTALAÇÃO, e não nos equipamentos, mesmo porque, no próprio contrato ela deixou claro e

expresso que os equipamentos e componentes obedeceriam o prazo de garantia conferido em Lei e seria ofertado pelos fabricantes.

A terceira inconsistência foi apurada no, **Memorando- FAPEMIG/DMP. Nº87/2020**. A área técnica demandante ao analisar a documentação disponibilizada pela licitante, encontrou um contrato em que a Recorrente contrata os serviços do Sr. KLEUDERSON INSTALAÇÕES ELETRICA & FOTOVOLTAICA, para a instalação de um sistema de fotovoltaica.

Vejamos o que a área demandante apurou:

<p>O contrato apresentado pela licitante, apresenta a situação na qual ela postula como contratante de serviços de manutenção de usina solar fotovoltaica e não contratada conforme transcrevo abaixo:</p> <p>"[...]Pelo presente instrumento particular, de um lado, My Sun Energia Solar Acessível Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ:13.703.252/00001-58 com sede à Avenida João Pinheiro Nº 274 – Sala 202 – Bairro Lourdes – Belo Horizonte – Minas Gerais representada por seu Diretor, Pablo Roberto Julião da Silva Moreira, brasileiro, inscrito sob o CPF-012.171.166-80 e RG: MG10.551.823 (qualificação), doravante designada CONTRATANTE e, de outro lado, KLEUDERSON INSTALACOES ELETRICA & FOTOVOLTAICA, com estabelecimento em Cidade: Belo Horizonte/Minas Gerais, sito à R PADRE EUSTAQUIO ,1283, Carlos Prates , Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-580, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.157.200/0001-09, neste ato representada por : KLEUDERSON RIBEIRO TEOFILDO DA SILVA, nacionalidade: Brasileiro, profissão: Empresario, CPF n. 092.137.036-94 a seguir denominada CONTRATADA, tem entre si, ajustado celebrar TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, mediante as seguintes cláusulas e condições:"(GN)</p>
<p>Uma vez que a licitante é empresa especializada na prestação do serviço licitado e a previsão de subcontratação está restrita apenas à instalação de linha de vida provisória conforme item 15 do Anexo I do edital, não há como considerar a subcontratação do objeto principal deste certame.</p>

A minuta de contrato descrita acima foi apresentada nos autos e nos sugere ou, por vezes, confirma a tese de que a Recorrente jamais realizou atividade de instalação de usina fotovoltaica ou sequer promoveu qualquer manutenção neste tipo de sistema.

A quarta e não menos importante inconsistência trata-se da não comprovação de que a empresa possua capital de giro capaz de suportar os ônus da contratação.

Isso porque, diante do serviço licitado que versa predominantemente sobre manutenção, o maior valor a ser despendido nas atividades é com a mão de obra. Se a My Sun, nunca realizou os serviços (o que conseguimos apurar com as documentações por ela apresentada) é fato que não tem como dispor de equipe técnica qualificada para o feito, não possuindo condições de dimensionar os custos relacionados ao serviço que pleiteia.

Portanto resta clarividente que a Recorrente não comprova o atendimento aos itens 8.6.1, 8.6.1.1, tampouco o item 8.6.4 do Edital, motivo pelo qual deve a Pregoeira e sua equipe manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa My Sun no presente certame, medida essa que se faz justa e necessária.

I

IV – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente PROCEDENTE, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, My Sun, por não atender ao item 7.3.9.1, 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4.

Não sendo este o entendimento de V.Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório habilitando e adjudicando o Pregão à empresa **CETEST RIO LTDA.**

Nestes termos,
Aguarda deferimento;

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

CETEST RIO LTDA.

Carlos Fernando Costa
CPF 023.529.667-87
Socio Administrador



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2071022 000027/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 27/2019

CETEST RIO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 39.128.525/0001-42, com sede no Rio de Janeiro, endereço na Av. Passos, nº 120 – Bairro Centro, CEP.: 20.051-040 neste ato denominada CONTRARRAZOANTE vem, por seu representante legal, abaixo assinado, com fulcro no artigo 109 alínea "a" da Lei 8.666/93 c/c o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e o item 9.1 do Ato Convocatório apresentar

CONTRARRAZÃO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ORION TERLECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrente inabilitada no presente certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, esta Contrarrazão apresenta-se manifestamente tempestiva, visto que, o recurso apresentado foi interposto em **02/06/2020 (terça-feira)** tendo esta Contrarrazoante o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das contrarrazões conforme determina o item 9.1 do Edital, *in verbis*:

9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões.

Desta forma o prazo passa a correr em 03/06/2020 (quarta-feira), terminando em 05/06/2020 (sexta-feira).



Destarte, uma vez que a presente contrarrazão está sendo apresentada na presente data, **05/06/2020**, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

II- BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente, ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A, insurge contra r. decisão que a declarou inabilitada no certame em tela alegando, em síntese, que a intempestividade no cumprimento do item 7.3.9.1 do Edital, foi ocasionada pela paralisação das atividades não essenciais em decorrência do advento do COVID-19.

Aduz ainda que o cumprimento do item 7.3.9 por parte do Pregoeiro trata-se de rigor excessivo e que deve ser revisto sob o enfoque do princípio da legalidade e do formalismo moderado.

Tal alegação não merece prosperar, conforme será exposto nestas contrarrazões.

É o breve relato dos fatos.

III- NO MÉRITO

III.1- Do não atendimento ao item 7.3.9.1 – PRECLUSÃO TEMPORAL

A empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A, inconformada com sua inabilitação, apresentou o Recurso Administrativo questionando a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, que pontuou sua negligência por não ter apresentado tempestivamente os documentos originais em via física exigidos pelo item 7.3.9.1 do Edital, *in verbis*:

Pregoeiro

para Lote 1 - 14/05/2020 14:31:22

Prezado Fornecedor 140, no dia 29/04/2020 às 10:36h, foi informado, via chat, os prazos estipulados para entrega da documentação, conforme item 7.3.9. do edital. A documentação de habilitação, enviada por meio eletrônico, foi recebida tempestivamente e notificada no chat 29/04/2020 AS 10:34h. Porém, a documentação original foi postada somente no dia 08/05/2020 às 14h, conforme recibo enviado pelo senhor ao e-mail pregão@fapemig.br. De acordo com o item 7.3.9.1 O licitante detentor da melhor oferta deverá encaminhar a documentação de habilitação e a proposta comercial atualizada com os valores e descontos negociados no pregão no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para o seguinte endereço: Av. José Cândido da Silveira, nº 1.500, Bairro Horto, Belo Horizonte/MG - CEP 31.035.536, FAPEMIG / Departamento de Protocolo (a/c Pregoeiro), no horário de 09h00min (nove horas) às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos), em envelopes separados, lacrados, rubricados, marcados como restritos e identificados com os dados da empresa licitante e do processo licitatório (nº. do processo e lote). O Senhor não atendeu aos requisitos para habilitação por esse motivo o senhor está desclassificado.

(mensagem extraída do chat do pregão)



Conforme depreende-se do excerto acima, a empresa Orion, deixou de cumprir o item 7.3.9.1 do Edital que assim determinou:

7.3.9.1. O licitante detentor da melhor oferta deverá encaminhar a documentação de habilitação e a proposta comercial atualizada com os valores e descontos negociados no pregão no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para o seguinte endereço: Av. José Cândido da Silveira, nº 1.500, Bairro Horto, Belo Horizonte/MG – CEP 31.035.536, FAPEMIG / Departamento de Protocolo (a/c Pregoeiro), no horário de 09h00min (nove horas) às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos), em envelopes separados, lacrados, rubricados, marcados como restritos e identificados com os dados da empresa licitante e do processo licitatório (nº. do processo e lote).

Ressalta-se que mesmo após ser advertida pela i. Pregoeira de que se atentasse para os prazos contidos no item, a empresa Orion apenas indexou os documentos somente 9 (NOVE) DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO.

Vejamos o alerta proferido pela Pregoeira no chat quanto ao respeito do prazo estipulado no item 7.3.9.1, descrito alhures:



(mensagem extraída do chat do pregão)

Veja que mesmo sendo advertida pela Pregoeira do respeito aos prazos estipulados, a empresa ORION ficou-se inerte. Ressalta-se que o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a empresa ORION providenciasse o envio de sua proposta ao endereço contido no item 7.3.9.1, terminou em 04/05/2020 (segunda-feira), momento em que, teve o seu direito precluso.

Neste sentido imperioso registrar que os atos processuais têm que ser executados nas oportunidades imposta pela lei, que neste caso está devidamente registrado no ato convocatório, assim, dentro desta perspectiva, deve-se analisar a realização dos atos das partes envolvidas no certame.

Como todos os atos processuais, os atos das partes devem ser praticados no momento oportuno. Entretanto, as partes não possuem o dever de realizar qualquer tipo de ato processual, gozando sim da faculdade de praticá-los.

Verifica-se, assim, que os atos processuais das partes são ônus. A lei confere a parte o direito de praticar determinado ato, podendo a parte realizá-lo ou não. A não realização do ato facultado não enseja qualquer penalidade, sujeitando sim às consequências legalmente previstas pela omissão.

Se o Edital previu o envio dos documentos originais dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a convocação é dever da empresa ORION executá-lo na forma e prazo estabelecidos. Caso o dever de praticar corretamente o ato demandado não seja cumprido, como o que ocorreu no caso em tela, a ORION deve suportar os efeitos da sua omissão, que neste caso é a DESCLASSIFICAÇÃO.

Ressalta-se que o Edital incontestavelmente, estabeleceu o prazo oportuno para o envio dos documentos físicos. Como a Recorrente não observou o momento previamente disposto no Edital, operou-se a preclusão temporal, perecendo o direito de realizá-lo.

Sobre o instituto da preclusão, José Frederico Marques esclarece:

Sob o ponto de vista objetivo, a preclusão é um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para fases anteriores do procedimento. Do ponto de vista subjetivo, é a perda de uma faculdade de direito processual que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportuno, fica praticamente extinto.

Ademais, a justificativa para a perda de prazo fundamentada na Pandemia do COVID-19 e do isolamento social decretado no Estado de São Paulo não se sustenta por vários motivos:

Primeiro que o Decreto de isolamento social, permitindo o exercício presencial apenas em caso de prestação de serviços essenciais, não foi uma decisão apenas do Estado de São Paulo. Vários Estados e Municípios do país editaram esse Decreto, o que também ocorreu na cidade do Rio de Janeiro e até na Cidade de Belo Horizonte, onde está localizado o prédio da FAPEMIG.

Entretanto, ainda que as atividades presenciais estivessem suspensas, por "não se essenciais", as atividades foram transferidas para o teletrabalho, ou o dito *home office*. Situação que não há como a Recorrente contestar ter adotado, já que participou do Pregão e o acompanhou.



Neste viés, importa salientar que os serviços dos correios em momento algum esteve totalmente paralisado. O órgão em todo o tempo estava recebendo as correspondências e fazendo as entregas.

Desta forma, ainda que estes documentos chegassem após o dia 04/05/2020, somente seriam aceitos se tivessem sido postados ATÉ O DIA 04/05/2020.

Impende salientar por oportuno, que a empresa ORION poderia se valer de outros mecanismos para a entrega tempestiva dos documentos como: carro próprio, transportadoras, pelo tráfego aéreo... várias são as formas de atender ao disposto no Edital de tal forma que se pautar na pandemia é no mínimo absurdo.

Veja i. Pregoeiro que essa Recorrida – CETEST RIO – possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro e, mesmo com a pandemia e as intempéries causadas pela mesma, cumpriu os ditames do Edital e entregou tempestivamente os documentos em via física, motivo pelo qual não se admite a justificativa apresentada pela empresa ORION, ainda mais quando se trata de um atraso de postagem em nada menos de 9 (NOVE) DIAS.

Portanto, diante do aqui exposto, manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ORION no presente certame é medida que se faz justa e necessária.

IV – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente PROCEDENTE, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A, por não atender ao item 7.3.9.1.

Não sendo este o entendimento de V.Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório habilitando e adjudicando o Pregão à empresa **CETEST RIO LTDA**.

Nestes termos,
Aguarda deferimento;



Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

CETEST RIO LTDA.


Carlos Fernando Costa
CPF 023.529.667-87
Socio Administrador

Editais <editais.rj@gmail.com>

Sex, 05/06/2020 17:10

Para: Margara Aparecida de Freitas Moreira <margaramoreira@fapemig.br>

Cc: Pregão <pregao@fapemig.br>

2 anexos (633 KB)

Contrarrazões My Sun x Cetest.pdf, Contrarrazões Orion x Cetest.pdf;

Prezada Pregoeira, boa tarde!

Devido à inconsistência no sistema do Portal do Compras MG, não conseguimos anexar as Contrarrazões no portal, motivo pelo qual estamos disponibilizando-a neste momento via e-mail conforme facultado no item 9.2 do instrumento convocatório.

9.2. Todos os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios, nos termos do art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e, em caso de indisponibilidade técnica ou material do sistema oficial do Estado de Minas Gerais, alternativamente, via e-mail, observados os prazos previstos no item 9.1.

Em anexo segue as Contrarrazões face aos recursos apresentados pelas empresas pela Orion Telecomunicações Engenharia S.A e My Sun Energia Solar Acessível Ltda.

Segue o print da mensagem constante no sistema quando da inserção da Contrarrazão no sistema.

Portal de Compras
 Pregão > Encaminhamento de recursos e contra-razões de recursos

Representante: CARLOS FERNANDO COSTA | Fornecedor: CETEST RIO LTDA

Erro!
 Não é possível executar esta operação, pois a admissibilidade de intenção de recurso ainda não foi concluída para este lote.

Tipo:	Pregão		
Número do processo de compra:	2071022 000027/2019		
Procedimento de contratação:	Pregão eletrônico		
Tipo de licitação:	Menor Preço		
Critério de julgamento:	Por lote		
Objeto de licitação:	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da usina solar fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada.		
Tipo de recurso:	Outros		
Unidade administrativa de compra:	DCC/FAPEMIG		
Data de início da sessão do pregão:	19/03/2020	Hora de início da sessão do pregão:	09:30:00
Data em que a sessão do pregão foi iniciada:	19/03/2020	Hora em que a sessão do pregão foi iniciada:	09:31:34
Autoridade competente:	THIAGO BERNARDO BORGES		
Pregoeiro titular:	MARGARA APARECIDA DE FREITAS MOREIRA		
Pregoeiro suplente:	ROSANA APARECIDA GOMES		
Equipe de apoio:	Fernando Augusto Coimbra Prado MASP 1.364.426-5 Lucas Moacir da Costa MASP 1.333.391-9 Soraia Faleiro Reis MASP 1.147.932-6.		
Edital do pregão:	Arquivo do edital - Retificação de 22/02/2020		

© 2008 - Estado de Minas Gerais - Todos os direitos reservados - Aspectos legais e responsabilidades

Atenciosamente,

Nicoli Alves
 Assistente Comercial

"A informação contida nesse e-mail é confidencial e dirigida somente ao(s) destinatário(s). Caso você a tenha recebido por engano, alertamos que quaisquer atos, por ação ou omissão, relacionados ou com base em seu conteúdo, tais como a divulgação, utilização, reprodução ou distribuição, serão considerados ilegais, estando, portanto, expressamente não autorizados. Todas as opiniões e declarações destinadas a entidades externas a esta empresa, somente serão consideradas oficiais quando efetivamente confirmadas por escrito por um representante legal desta empresa."